



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 165/2026

Autora: Ver.^a Amanda Oliveira Rodrigues Portela (PMN)

Relator(a): Ver(a). MANOEL CORREIA

Ementa: Institui a Política Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas no município de Maracanaú e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 165/2026, de autoria da nobre Vereadora Amanda Oliveira Rodrigues Portela (PMN), protocolado em 09 de junho de 2026 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 78, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanaú.

A proposição institui a Política Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas, definidas, no parágrafo único do art. 1º, como aquelas que exercem cuidados permanentes de filho ou dependente com deficiência, transtorno do espectro autista, doença rara, síndrome ou condição que demande acompanhamento contínuo. O art. 2º define os objetivos da Política. O art. 3º elenca as ações que o Poder Público poderá promover, incluindo disponibilização de espaço físico já existente, cursos gratuitos, parcerias, divulgação institucional e apoio a feiras. O art. 4º autoriza campanhas de valorização em datas específicas. O art. 5º autoriza parcerias institucionais. O art. 6º determina que o Poder Executivo indicará a Secretaria competente para acompanhar, coordenar a implantação e execução da lei. O art. 7º delega a regulamentação ao Executivo. O art. 8º prevê cobertura por dotações orçamentárias próprias.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição versa sobre tema de elevada relevância social. As mães atípicas constituem grupo que enfrenta dificuldades concretas de inserção e permanência no mercado formal de trabalho em razão dos cuidados permanentes exigidos por seus dependentes, e o incentivo ao empreendedorismo como via de autonomia financeira é medida que encontra amparo nos arts. 1º, III e IV, 3º, I, III e IV, 226 e 227 da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e na Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista). No plano local, a matéria também se ampara no art. 8º, IV, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, que confere ao Município competência para promover a assistência social e o desenvolvimento econômico no âmbito municipal. Contudo, a análise técnica desta Comissão identifica vício formal que impede a aprovação da proposição na forma em

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890, Piratininga, Maracanaú-Ceará



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

que se encontra.

Vício de iniciativa — art. 6º

O art. 6º da proposição determina: "O Poder Executivo indicará a Secretaria competente para acompanhar, coordenar, a implantação e execução desta lei, se necessárias envolver outras secretarias no projeto." Ao designar, de forma imperativa, órgão específico da Administração Pública Municipal para função determinada, a proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para organizar e dirigir sua Administração, nos termos do art. 38, parágrafo único, III, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú e do art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal de 1988, aplicável por simetria ao plano municipal. Trata-se de vício formal de inconstitucionalidade insanável, que não se convalida pela eventual sanção do Prefeito Municipal, nos termos do art. 2º, caput, da Constituição Federal.

Esta Comissão registra, novamente, que a fórmula redacional do art. 6º é idêntica à adotada nos arts. 9º do PL nº 130/2026, 6º do PL nº 141/2026, 7º do PL nº 149/2026 e 5º do PL nº 155/2026 — todas proposições da mesma nobre autora, todas submetidas a parecer contrário por este mesmo fundamento. A reiteração do mesmo vício em múltiplas proposições da mesma autoria reforça a necessidade de que, nas reapresentações, o dispositivo seja integralmente suprimido.

Ausência de criação de despesa obrigatória nova

Esta Comissão registra, em sentido favorável à proposição, que — diferentemente de outras proposições já analisadas nesta mesma reunião — o PL 165/2026 não apresenta vício de natureza orçamentária. O art. 3º, caput, emprega corretamente o verbo de faculdade — "poderá" — para todas as ações nele elencadas, e seu parágrafo único, ao autorizar a disponibilização de local "dentro de suas estruturas físicas já existentes", evita a criação de despesa de capital nova. As ações de capacitação, divulgação institucional e apoio a feiras (art. 3º, I a VII) inserem-se nas atividades correntes ordinárias da Administração, sem caráter compulsório. O art. 8º, ao prever cobertura por dotações orçamentárias próprias, é suficiente para esta modalidade de proposição, que não impõe estrutura, prazo ou despesa predeterminada ao Poder Executivo. Não se aplica, portanto, a exigência de nota de impacto orçamentário do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sugestão à autora

Reconhecendo o mérito da proposição e sua relevância para a inclusão econômica das mães atípicas de Maracanaú, esta Comissão sugere à nobre autora a reapresentação com a supressão do art. 6º — ou sua substituição por cláusula que confira ao Poder Executivo plena discricionariedade para organizar a execução da lei, sem designar secretaria específica. Suprimido esse dispositivo, a proposição não apresentaria impedimentos constitucionais formais à sua aprovação.

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890, Piratininga, Maracanaú-Ceará



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

III – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, e considerando o vício de iniciativa configurado pelo art. 6º, que designa imperativamente secretaria do Poder Executivo para coordenar a execução da lei, em violação ao art. 38, parágrafo único, III, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú e ao art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal de 1988 — vício insanável nesta fase de tramitação, ainda que a proposição não apresente vício de natureza orçamentária — este(a) Vereador(a) Relator(a), após análise da matéria, apresenta **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 165/2026, com indicação de arquivamento da matéria, e sugestão à autora de reapresentação com a correção apontada na fundamentação, submetendo este parecer à apreciação dos demais membros da Comissão competente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 17 de junho de 2026.

Vereador(a) – Relator(a)

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890, Piratininga, Maracanaú-Ceará